

ROGÉRIO SANCHES CUNHA
ALEXANDRE SANCHES CUNHA

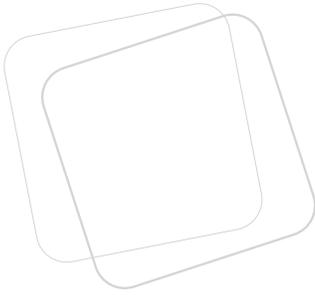


MANUAL DE
CRIMINOLOGIA E
DIREITO DAS VÍTIMAS

VOLUME ÚNICO

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



SÍNDROMES

“

Ela está naquele estado de espírito em que quer negar alguma coisa... só não se sabe o quê!
(Alice – Através do Espelo)

”

O estudo das síndromes está ligado à Vitimologia, na medida em que analisa o sofrimento psíquico, e, consequentemente, traz grandes contribuições para a Criminologia. Epistemologicamente, a origem do termo “síndrome” vem do grego “syn” (para ou junto) e “drome” (correr). Portanto, uma síndrome revela uma coleção de características ou anormalidades reconhecíveis que tendem a ocorrer juntas. Trata-se, essencialmente, de um objeto de estudo da Psiquiatria e da Psicologia.

Neste capítulo, abordaremos as síndromes mais conhecidas e fundamentais para o campo da Criminologia, como a Síndrome de Estocolmo, a Síndrome de Londres, a Síndrome de Oslo, a Síndrome de Lima, a Síndrome de Ganser e a Síndrome da Mulher de Potifar.

Síndrome de Estocolmo

O nome dessa condição psicológica é oriundo de um assalto a banco em 1973, ocorrido em Estocolmo, na Suécia. Durante o impasse de seis dias com a polícia, muitos dos funcionários do banco em cativeiro tornaram-se solidários com os ladrões. Após serem libertados, alguns se recusaram a testemunhar contra os assaltantes no tribunal e até levantaram dinheiro para sua defesa. Um criminólogo e psiquiatra que investigou o evento desenvolveu o termo “Síndrome de Estocolmo” para descrever a afinidade que alguns funcionários do banco demonstraram com os ladrões. A Síndrome de Estocolmo é uma resposta psicológica que se desenvolve quando um indivíduo é mantido em cativeiro, formando uma conexão psicológica e simpatizando com seus captores.

Síndrome de Londres

A Síndrome de Londres refere-se ao comportamento argumentativo e/ou desobediente dos reféns diante de seus sequestradores, que normalmente leva à sua própria morte.

Este fenômeno foi constatado após um incidente em Londres em 1981, onde a Embaixada do Irã foi tomada por intrusos armados. Um dos reféns, Abbas Lavasani, não cooperou e discutiu constantemente com os sequestradores, aumentando a tensão na embaixada. Após seis dias de negociação, os sequestradores, frustrados, mataram Lavasani e jogaram seu corpo para fora da embaixada.

Síndrome de Oslo

Em 22 de julho de 2011, o ativista cristão Anders Bering Brevik estacionou uma van carregada com explosivos ao lado dos escritórios do primeiro-ministro norueguês, matando nove trabalhadores. Duas horas depois, Brevik assassinou sistematicamente 68 jovens campistas em Utoya, uma ilha isolada a 40 milhas da capital. A Síndrome de Oslo descreve um estado psicológico que se desenvolve nas vítimas que enfrentam uma situação de grande risco ou ameaça, revelando um “autoengano” sobre as verdadeiras intenções da ameaça sofrida. Pode variar desde a desresponsabilização do agressor, semelhante à Síndrome de Estocolmo, até a autoculpabilização pela situação ocorrida.

Síndrome de Lima

A Síndrome de Lima ocorre quando os sequestradores desenvolvem sentimentos de simpatia e cumplicidade em relação às pessoas que retêm contra a própria vontade, preocupando-se com o bem-estar delas. Esta síndrome deve seu nome a um evento ocorrido em Lima, Peru, em 1996, quando o grupo MRTA (Movimento Revolucionário Túpac Amaru)¹ tomou centenas de pessoas como reféns na embaixada do Japão. Em poucos dias, os sequestradores liberaram as vítimas uma a uma, guiados por sentimentos de simpatia gerados

¹ O Movimento Revolucionário Tupac Amaru (MRTA) é um movimento armado peruano, fundado em 1982, inspirado por uma ideologia radical de esquerda.

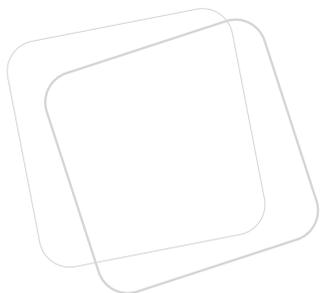
pelos vínculos formados durante o sequestro. Ao contrário da Síndrome de Estocolmo, a Síndrome de Lima apresenta características como evitar machucar a vítima, gerar empatia, realizar gestos de amabilidade, preocupar-se com o bem-estar da vítima e, em alguns casos, libertá-la.

Síndrome de Ganser

A Síndrome de Ganser foi descrita pelo psiquiatra Sigbert Ganser em 1897, em prisioneiros alemães, e é considerada parte dos transtornos histéricos. O sintoma mais reconhecido é o “sintoma de respostas aproximadas”, onde o paciente responde a perguntas com respostas incorretas, mas que revelam uma compreensão da pergunta. Por exemplo, ao ser perguntado quantas patas um cavalo tem, o paciente pode responder “5”. Outro fator que pode contribuir para a eclosão da Síndrome de Ganser é o desejo de esquivar-se de alguma responsabilidade ou situação desagradável.

Síndrome da Mulher de Potifar

A origem desta síndrome está na Bíblia. No Antigo Testamento, José, filho de Jacó, foi vendido como escravo e comprado por Potifar, um oficial egípcio. José prosperou como servo, mas despertou os desejos da mulher de Potifar. Ao rejeitar suas investidas, José foi falsamente acusado de tentar se aproveitar dela e foi condenado ao cárcere. A Síndrome da Mulher de Potifar corresponde à figura criminológica da mulher que, ao ser recusada, imputa falsamente uma conduta criminosa relacionada à dignidade sexual àquele que a rejeitou.



30

BULLYING E CYBERBULLYING

“

*Onde não há lei,
não há liberdade.*
(John Locke)

”

A expressão *bullying* tem origem na língua inglesa e remete ao autor de uma intimidação, denominado *bully*, que em português significa briguento, valentão, acossador.

A intimidação pode ser individual ou em grupo, contra uma ou mais pessoas. Os atos de intimidação sistemática envolvem:

- a) quem intimida: é o sujeito ativo do ato, em regra um indivíduo mais forte fisicamente e que age dessa forma buscando popularidade ou afirmação de sua personalidade;
- b) o intimidado: é o indivíduo que sofre a violência física ou psicológica, não raro por ter atributos corporais ou comportamentais destoantes dos padrões observados em certa época e em determinado local. Em regra, apresenta desempenho escolar acima da média e tem dificuldades para se socializar com os seus pares. A partir da vitimização pelo *bullying*, tende a se isolar, perder desempenho escolar e desenvolver síndromes e distúrbios como depressão, bulimia, anorexia e síndrome do pânico. Em casos extremos, após sofrerem com a prática do *bullying*, alguns indivíduos intimidados acabam por cometer suicídio.
- c) o espectador: embora não seja obrigatório alguém presenciando a intimidação, grande parte de seu atrativo, do ponto de vista de quem a pratica, está na presença de outras pessoas que testemunhem as humilhações sofridas pela vítima. Essas pessoas podem se omitir ante os atos que presenciam tanto por medo de se tornarem elas próprias vítimas, quanto por considerarem que se trata de algo normal, irreverente e aceitável nas relações sociais.

Os estudiosos da área comportamental classificam o *bullying* em direto e indireto. É direto quando há o emprego ostensivo de violência física ou psicológica; é, por outro lado,

indireto quando caracterizado por condutas que provocam o isolamento da vítima, como a disseminação de mentiras a seu respeito ou a recusa em socializar com ela seguida da intimidação de terceiros para que também não o façam.

O ambiente em que comumente se verifica a prática do *bullying* é a escola. Mas atos de intimidação também podem ocorrer em comunidades de bairros, condomínios, viagens, acampamentos de férias ou mesmo nas famílias mais numerosas. Mas não há dúvida de que, atualmente, o ambiente mais propício para a prática do *bullying* é o espaço virtual. Trata-se do que se denomina *cyberbullying*.

O *cyberbullying* vem acontecendo com uma frequência cada vez maior, pois a cada dia mais pessoas têm acesso à rede mundial de computadores, e o aparente anonimato encoraja os intimidadores a praticarem o *bullying*. Além da internet, notadamente nas redes sociais, os telefones celulares também têm sido instrumento de intimidação, tanto por meio de ligações ou quanto pelo envio de mensagens de texto.

Especialistas apontam que somente com um bom diagnóstico aliado a práticas de prevenção é que se obterá algum sucesso na diminuição dos casos de *bullying*. Por isso, pais e educadores devem atentar para as seguintes práticas:

- a) Ensinar a criança ou adolescente a olhar para o outro: deve-se fomentar a criação de relacionamentos saudáveis, em que os colegas tolerem as diferenças e tenham senso de proteção coletiva e lealdade. É preciso desenvolver no grupo a capacidade de se preocupar com o outro, construindo uma imagem positiva de si e de quem está no entorno;
- b) Educadores devem deixar o aluno falar: num ambiente equilibrado, o professor forma vínculos estreitos com os estudantes, que mostram o que os deixa descontentes e são, de fato, reconhecidos quando estão sofrendo;

- c) Dar o bom exemplo: se os pais e a equipe da escola agem com violência e autoritarismo, os jovens aprendem que gritos e indiferença são formas normais de enfrentar insatisfações. Os pais e professores sempre são modelo (para o bem e para o mal);
- d) Impor limites: é essencial estabelecer normas e justificar por que devem ser seguidas. Às vezes, por medo de serem rígidos demais, especialmente em relação aos adolescentes, os educadores lhes concedem muita liberdade, mas eles nem sempre sabem o que é melhor fazer e precisam de um norte;
- e) Alertar para os riscos da tecnologia: a criança e o adolescente devem estar cientes da necessidade de limitar a divulgação de dados pessoais nos sites de relacionamento, o tempo de uso do computador e os conteúdos acessados. Quanto menor a exposição da intimidade e o número de relações virtuais, maior a segurança;
- f) Atenção para reconhecer os sinais: notar as mudanças no comportamento ajuda a identificar casos de *bullying*. É comum as vítimas se queixarem de dores e de falta de vontade de ir à escola;
- g) Encaminhar os casos mais graves a outras instâncias: as práticas mais severas devem ser denunciadas à autoridade policial, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, à Vara da Infância e Juventude, à Secretaria de Educação e órgãos afins. No *cyberbullying*, para que mensagens com ameaças sirvam como prova, devem ser impressas, mas é essencial que também sejam guardadas no dispositivo eletrônico para o rastreamento de sua origem.

Não obstante valorosos, esses cuidados são insuficientes. É necessário que o sistema jurídico garanta o implemento de meios de prevenção e combate de atos intimidatórios. Por isso, desde 2015, com a promulgação da Lei 13.185, há no Brasil o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, cujo objetivo é capacitar os agentes que lidam com crianças e adolescentes

nos ambientes em que comumente se pratica o *bullying*, disseminar campanhas de conscientização, além de também garantir assistência psicológica e social às vítimas. Os estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas passaram a ter o dever de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

Antes de estabelecer seus objetivos, a Lei 13.185/15 traz importantes definições sobre a intimidação sistemática, a começar pelo que se entende por essa prática.

De acordo com o art. 1º, § 1º, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las, causando dor e angústia, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O art. 2º da Lei 13.185/15 determina que a intimidação sistemática fica caracterizada sempre que houver violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação ou, ainda, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias. A lei ainda considera caracterizada a intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*) todas as vezes que os instrumentos que lhe são próprios são usados para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No art. 3º, a lei ainda cuidou de estabelecer uma classificação da intimidação sistemática conforme as ações praticadas. São elas: I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV – social: ignorar, isolar e excluir; V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI

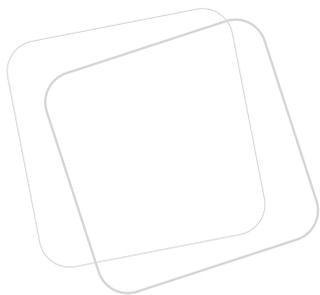
– físico: socar, chutar, bater; VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Mesmo essa iniciativa acabou se revelando insuficiente, o que levou o legislador à aprovação da Lei 14.811/24, que incluiu no Código Penal o crime de intimidação sistemática, tipificado no art. 146-A do CP.

O crime consiste em intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

A conduta nuclear típica – intimidar – pode se caracterizar tanto por provocar medo, pavor, quanto por inibir, constranger ou envergonhar alguém. Isso se extrai muito claramente dos já mencionados artigos 2º e 3º da Lei 13.185/15, que trazem um elenco de situações – de ataques físicos a piadas – e de formas por meio das quais se pode intimidar alguém.

Qualifica-se o crime se a conduta é praticada por meio da rede mundial de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real (*cyberbullying*). A pena, que no *caput* se resume a multa, passa a reclusão de dois a quatro anos, além da multa. Justifica-se a punição mais severa, em primeiro lugar, porque o ambiente virtual pode tornar mais difícil a identificação do autor, que não raro se esconde no anonimato para evitar ser responsabilizado. Além disso, ações dessa natureza cometidas em ambiente virtual, especialmente com o uso de imagens, alcançam grande número de pessoas e têm um potencial lesivo muito maior, com repercussões que podem se estender por anos. Isso, conseqüentemente, agrava os efeitos psicológicos em quem sofre a intimidação e é humilhado constantemente.



31

STALKING E CYBERSTALKING

“

*Onde não há lei,
não há liberdade.*
(John Locke)

”

Stalking é o termo utilizado em inglês para designar a perseguição contumaz e obsessiva, não necessariamente por meio de palavras, mas também por gestos e atitudes ostensivas que provocam na vítima um estado de ansiedade ou temor. O verbo *perseguir*, nesse contexto, não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. Trata-se sobretudo de uma espécie de violência psicológica que degrada o estado emocional da vítima, inferioriza-a por meio do controle de suas ações e da imposição do medo.

Uma das características do *stalking* é a habitualidade. A prática reiterada dos atos de perseguição é justamente o que cria o ambiente adequado para abalar o estado emocional da pessoa visada. Apenas um ato importuno, ainda que invada a privacidade de alguém, não é distintivo do *stalking*.

Outra característica do *stalking* é a motivação do autor, que no geral atua por um interesse particular na vítima: admiração, esperança de um relacionamento, vingança etc.

O agente pode se valer de ligações telefônicas, mensagens por meios variados (SMS, WhatsApp, Telegram, Skype etc.), e-mails, pode se dirigir e permanecer nos arredores da residência da vítima ou de locais que ela frequenta. A conduta pode consistir até mesmo no envio insistente de presentes ou mensagens aparentemente afetuosas como subterfúgio para na verdade intimidar o destinatário e lhe provocar a sensação de que está sendo espreitado.

Embora seja comum nessa esfera, o ato de perseguição não se restringe ao âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher – aliás, não se limita nem mesmo a vitimar mulheres. Há inúmeras situações em que a fixação “doentia” se inicia entre pessoas sem qualquer relação afetiva prévia. São os casos de colegas de estudo ou de trabalho; do empregado que, dispensado, passa a perseguir o empregador; ou do

empregador que, por alguma razão, persegue o empregado provocando sua demissão ou impedindo-o de conseguir outro emprego (*stalking* ocupacional).

Ainda que, como ressaltado, o *stalking* não seja restrito aos casos de violência doméstica, o art. 7º da Lei 11.340/06 apresenta uma definição de violência psicológica que pode nos auxiliar na interpretação dessa conduta e de seus efeitos na pessoa perseguida: trata-se de qualquer conduta que provoque dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Dentre os meios possíveis de perseguição obsessiva, há o *cyberstalking*. Nos primórdios, os atos de perseguição normalmente pressupunham a presença física do agente no entorno da vítima. No máximo, havia remessa de correspondências e ligações telefônicas insistentes, mas a grande maioria dos casos envolvia também perseguições ostensivas que, não raro, culminavam em ataques à integridade física da vítima.

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do *stalker* aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem

que os atos do perseguidor sejam tão eficazes quanto o seriam presencialmente.

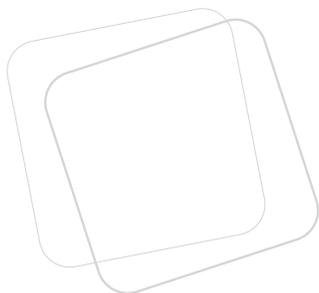
Já há alguns anos a prática do *stalking* integra a legislação criminal de diversos países, dentre os quais a Itália, cujo Código Penal tipifica a conduta referindo-se aos efeitos provocados na pessoa perseguida:

“Salvo se o fato constitui crime mais grave, é punido com reclusão de um ano a seis anos e seis meses quem, reiteradamente, ameaça ou perturba alguém causando-lhe um permanente e grave estado de ansiedade ou medo, ou produzindo-lhe um fundado temor pela própria incolumidade, de um parente próximo ou de pessoa com quem mantém relação afetiva, ou constringendo-lhe a alterar sua própria rotina” – Art. 612-bis.¹

No Brasil, a punição criminal surgiu com a Lei 14.132/21, que introduziu no Código Penal o art. 147-A. O crime consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. O tipo penal supre uma lacuna e torna proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ter efeitos – especialmente psicológicos – muito prejudiciais na vida de quem a sofre.

Com efeito, até a tipificação desse crime a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, cuja pena de prisão simples variando de quinze dias a dois meses era inadequada, um claro exemplo de proteção deficiente. Com a Lei 14.132/21, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos.

¹ Tradução livre.



BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Theodor. *Anotações sobre Kafka*. In: ADORNO, T. *Prismas*. São Paulo: Ática, 1998.
- ALTAVILLA, Enrico. *La Dinámica del Delito*, Buenos Aires: DE Palma, 1973.
- _____. *Psicologia Judiciária*, Tomos I e II, Coimbra: Armênio Amado Editor, 1982.
- ARAUJO, J.A. Corrêa de. *Os Novos Horizontes da Justiça Criminal*, Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1932.
- ASSIS, Machado de. *O Alienista*, Rio de Janeiro: Prazo-Livro Ltda.
- BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e Estigmas*, São Paulo: editora Atlas, 2015.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester. *Tributo a Louk Hulsman*, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENGE, Janet & Geoff. *Elizabeth Fry: angel of Newgate*, Lynnwood, Emerald Books, 2021.

- BENSON, Michael L. Simpson, Sally S. *White-Collar Crime*, Nova Iorque: Routledge, 2009.
- BENTHAM, Jeremias. *Teoria das Penas Legais*, São Paulo: Livraria e Editora Logos.
- BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia: à luz do direito penal e da vitimologia*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches. *Atualidades do Direito: estudo em homenagem ao Professor Luiz Flávio Gomes*, Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- BLUMER, Herbert. *El interaccionismo simbólico: perspectiva y método* (1982). Barcelona: Hora, 1969.
- BONESANA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, prefácio de Evaristo de Moraes, São Paulo: Atena Editora, 1959.
- BITTENCOURT, Edgard de M. *Vítima*, São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda.
- BONGER, Willem Adriaan. *Introducción a la Criminología*, México: Fondo de Cultura Económica, 1943.
- BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1983.
- BRUNO, Anibal. *Direito Penal – Parte Geral*. Tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- BURKE, Anderson. *Vitimologia*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- CAMPOS, Arruda. *A Justiça a serviço do Crime*, São Paulo: Editora Fulgor 1964.
- CARVALHO, Hilário V.de et al. *Compêndio de Medicina Legal*, 2ª. edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1992.
- CARVALHO, Salo de. “Sobre a criminalização da homofobia: Perspectivas desde a criminologia queer”. Revista Brasi-